

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

NOTA TÉCNICA CONSOLIDADA Nº 02 /2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Requisição de servidores e empregados públicos pelos Tribunais Eleitorais e convalidação dos períodos anteriores à publicação dos atos de prorrogação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Nota Técnica Consolidada que tem por objetivo a formulação de entendimento do órgão central do SIPEC no que concerne à requisição de servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional pela Justiça Eleitoral, bem como da aplicação da previsão contida no art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, àqueles que, comprovadamente, permaneceram no efetivo exercício das atividades decorrentes dos processos eleitorais, no âmbito dos Tribunais Eleitorais, quando ausente o respectivo ato de prorrogação.

2. A Secretaria de Gestão Pública - SEGEP, no uso de sua **competência normativa e de gestão em matéria de pessoal civil do Poder Executivo Federal**; diante da projeção do assunto no âmbito da Administração Pública Federal; da necessidade de garantir a adequada composição da força de trabalho dos órgãos integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal; da existência de centenas de processos administrativos com questionamentos relativos à requisição de servidores públicos federais à Justiça Eleitoral, fixa interpretação e propõe as seguintes medidas, em razão da irrecusabilidade das requisições da Justiça Eleitoral:

I - toda a Administração Pública brasileira deve contribuir para a consecução dos essenciais objetivos dessa justiça especializada, a fim de auxiliar no fortalecimento da Democracia nacional;

II - igualmente, no entanto, deve esta Secretaria de Gestão Pública lançar mão de todos os meios para garantir a eficiente prestação dos serviços públicos pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, sendo uma dessas medidas o adequado dimensionamento da força de trabalho do Poder Executivo Federal;

III - nesse sentido, em interpretação sistemática à Lei nº 6.999, de 1982; ao Decreto nº 4.050, de 2001; ao Acórdão nº 199/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União e ao PARECER Nº 15/2012/AACF/DEPCONSU/PGF/AGU, o prazo para a requisição de servidores do Poder Executivo à Justiça Eleitoral é de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, **desde que comprovada a manutenção da necessidade da requisição;**

IV - o poder de requisição da Justiça Eleitoral recai sobre a Administração Pública Federal, **mas também sobre Estados, Municípios e Distrito Federal**, de modo que a Justiça Eleitoral, sempre que possível, sem que isso dificulte ou impeça o andamento de suas atividades, deve equacionar entre os Poderes e Entes da Federação os pedidos de requisição, medida que garante o equilíbrio da força de trabalho pública do Estado brasileiro;

V - o poder de requisição da Justiça eleitoral foi outorgado pelo legislador infraconstitucional num tempo em que essa Justiça não possuía quadro de pessoal próprio e suficiente à consecução de suas atividades e, sem dúvida, em razão da especialidade das atividades relativas aos pleitos eleitorais, que são temporárias. Assim, no contexto atual, embora permaneça vigente o poder de requisição da justiça eleitoral, compete aos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC, ao analisar as requisições para a Justiça Eleitoral, observar a regularidade do ato e de sua adequação aos princípios administrativos, especialmente o da impessoalidade, bem como se a autorização não prejudicará as atividades finalísticas do órgão requisitado;

VI - o órgão requisitado não está obrigado a reconhecer como irrecusável a requisição de servidor previamente indicado pela Justiça Eleitoral, quando justificadamente venha a ter as suas atividades finalísticas prejudicadas, podendo a requisição ser atendida com o oferecimento de outro servidor;

VII - com base no princípio da impessoalidade e da moralidade, balizares para a Administração pública, os órgãos e entidades do Poder Executivo

somente devem cumprir solicitações de requisição para a justiça eleitoral, quando comprovada a necessidade e houver solicitação **de servidor pela indicação do perfil profissional, atribuições e habilidades, e não de indicação nominal**, devendo o órgão, sempre que possível, indicar servidor ainda não requisitado àquele Poder, de modo a garantir a impessoalidade e impedir o distanciamento excessivo dos servidores das funções públicas do seu cargo no Poder Executivo;

VIII - os períodos em que o servidor ou empregado público da Administração direta permaneceu requisitado pela justiça eleitoral, sem que tivesse sido publicado o respectivo ato autorizativo prorrogatório, serão considerados para todos os efeitos legais, a rigor do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001;

IX - para que o tempo de requisição sem o ato correspondente tenha todos os efeitos legais no âmbito do Poder Executivo, compete aos órgãos requisitados solicitarem à justiça eleitoral a comprovação de frequência do servidor, no período em que permaneceu sem o ato de prorrogação, o que poderá ser feito por meio de declaração de agente público competente, integrante da Justiça Eleitoral, com posterior publicação no boletim de serviço do órgão requisitado;

X - o período resguardado por este entendimento compreende: **o dia imediatamente posterior à extinção do prazo de requisição até o dia anterior à data de publicação da portaria de prorrogação, quando houver**; e

XI - na hipótese de o servidor ou o empregado público ter permanecido por um período no órgão cessionário e retornado ao órgão de origem antes da edição de nova portaria de prorrogação de requisição, o órgão cedente deverá publicar no boletim de serviço o período que compreende: **o dia imediatamente posterior à extinção do ato de requisição e o dia anterior à sua apresentação ao órgão cedente**, desde que comprovada a sua frequência.

3. Quanto ao ato autorizativo para a requisição/prorrogação de requisição de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conclui-se que:

I – após a publicação dos referidos períodos em boletim de serviço, o órgão requisitado deverá providenciar as anotações nos assentamentos funcionais dos servidores ou empregados públicos, a fim de prevenir eventuais prejuízos futuros ou questionamentos acerca da regularidade dos procedimentos ou acerca do tempo de serviço em que esteve o servidor requisitado;

II – não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica Consolidada;

III – em atenção ao princípio da publicidade, que rege os atos da Administração Pública, é obrigatória a publicação de portaria de requisição e suas prorrogações, se houver, constituindo somente esse ato autorização para a movimentação do servidor ou empregado público, eis que somente a partir da publicação da correspondente Portaria é que estes estão autorizados a se afastar das atribuições do cargo/emprego no órgão/empresa de origem; e

IV – é vedada a previsão de efeitos retroativos nas portarias de requisição e eventuais prorrogações.

4. Por fim, é **de exclusiva responsabilidade do órgão/entidade integrante do SIPEC**, verdadeiro detentor da força de trabalho requisitada, ao analisar as requisições para a Justiça Eleitoral, observar a regularidade do ato e da sua adequação aos princípios administrativos, especialmente o da impessoalidade, bem como se a autorização não prejudicará as atividades finalísticas do órgão requisitado e, ainda, caso tiverem servidores requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 1 (um) ano poderão solicitar o retorno desses servidores aos seus quadros, devendo observar o seguinte:

I – vencido o prazo máximo de permanência do servidor ou empregado público no âmbito da justiça eleitoral – **incluindo-se aí o prazo de**

prorrogação de 1 (um) ano – o órgão deverá adotar as providências necessárias ao seu retorno ao órgão de origem e, caso necessário e em comum acordo, poderá haver a indicação de novo servidor, desde que atendidos os critérios necessários à efetivação do ato de requisição; e

II – caso o prazo de permanência do servidor no âmbito da justiça eleitoral já esteja extrapolado, o órgão deverá notificar o respectivo tribunal para que este providencie o seu retorno imediato, cabendo, em todo caso, negociação quanto ao prazo de retorno visando não causar prejuízos de descontinuidade às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, sugerindo que este não ultrapasse 6 (seis) meses.

5. Com estas considerações, propõe-se o encaminhamento deste expediente técnico à apreciação das autoridades superiores, com cópia da presente Nota Técnica Consolidada ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP, para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC.

ANÁLISE

- Situação a ser analisada

6. De saída, informe-se que a manifestação técnica que ora se inicia tem por escopo analisar o instituto da requisição de servidores e empregados públicos federais, notadamente aquela levada a efeito pela Justiça Eleitoral, com base na Lei nº 6.999, de 1982.

7. Ainda, se abordará tal questão à luz da gestão de pessoas, no que tange aos pedidos de sucessivas prorrogações de requisição de servidores pela Justiça Eleitoral, em razão da limitação temporal disposta no art. 2º da Lei nº 6.999, de 07 de junho de 1982, em relação aos afastamentos de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, mais especificamente aos Cartórios Eleitorais.

- Histórico da problemática

8. Utilizando-se da prerrogativa de requisição, de caráter irrecusável, a Justiça Eleitoral tem solicitado centenas de servidores do Poder Executivo, requisições essas que, quase em sua maioria, em razão de consecutivas prorrogações ou mesmo na ausência destas em muitos casos, perduram há anos. Tal fato, indubitavelmente, causa desequilíbrio na estruturação da força de trabalho do Poder Executivo, dificultando, muitas vezes, o cumprimento das atividades finalísticas próprias deste Poder.

9. Na tentativa de obter o retorno de seus servidores, diversos órgãos do Poder Executivo informam que, ao solicitar o término da requisição (não anuindo com o pedido de prorrogação, por exemplo) e, portanto, ao solicitarem a devolução da força de trabalho emprestada, têm obtido consecutivas recusas de alguns Tribunais Eleitorais, os quais se firmam, para tanto, nas disposições que conferem o caráter de irrecusabilidade de que trata a Lei nº 6.992/82, legislação essa que não delimita, de forma precisa, a quantidade de vezes que essas movimentações podem ser prorrogadas.

10. Com vistas a equacionar essas situações, o Tribunal de Contas da União – TCU, no uso de sua competência fiscalizadora dos atos da Administração, assim determinou por meio do Acórdão nº 199/2011- Plenário, *verbis*:

VISTOS, relatados, discutidos estes autos do Relatório da Auditoria da Conformidade realizada pela 3ª Secex no Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar aos Tribunais Regionais Eleitorais do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraná, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins que:

9.1.1. encaminhem a este TCU, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação que contemple a devolução aos órgãos de origem dos servidores cujas requisições contrariem os arts. 2º, 3º, e 4º da Lei n. 6.999/1982, bem como a adequação do percentual de serventuários requisitados ou cedidos de outros órgãos às disposições do art. 3º da Resolução do Conselho Nacional de Justiça n. 88/2009;

9.1.2. façam constar dos processos de requisição de pessoal justificativa acerca das necessidades enfrentadas pelo cartório eleitoral, bem como a relação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desempenhadas no serviço eleitoral, assim como o período necessário para realizar a atividade, caso ainda não o façam;

9.1.3. adotem medidas no sentido de que as requisições de servidores para atuarem nos cartórios eleitorais e nas secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais sejam feitas em caráter temporário, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor, em observância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, deixando a cargo do órgão ou entidade cedente a escolha, entre aqueles que atendam os requisitos para o desempenho das atividades pretendidas pelo requisitante, do servidor a ser cedido à Justiça Eleitoral;

9.1.4. abstenham-se de designar servidores requisitados para ocupar a função de chefe de cartório eleitoral, seja na condição de efetivo ou substituto;

9.1.5. somente requisitem ou prorroguem a requisição de pessoas com vínculo efetivo com a administração pública, caso ainda não o façam;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo - TRE/SP que se abstenha de requisitar servidores para a limpeza de zonas eleitorais do interior e da capital;

9.3. recomendar ao TSE que adote providências tendentes a suprir a Justiça Eleitoral de quadro de pessoal efetivo, de modo que o instituto da requisição passe a ser utilizado tão-somente no atendimento do interesse público específico e pontual que motivou a requisição, deixando de servir como forma de preenchimento permanente dos quadros funcionais do órgão requisitante, cujos cargos devem ser providos por meio de concurso público;

11. Observa-se, do acórdão citado, que o TCU recomenda que os Tribunais Regionais Eleitorais adotem medidas no sentido de que as requisições para os cartórios eleitorais sejam realizadas de forma temporária, com prazo previamente determinado e sem identificação nominal do servidor.

12. Por sua vez, instada a se manifestar acerca da prorrogação de requisição para prestação de serviço em Cartório Eleitoral e das determinações constantes do Acórdão nº 199/2011 – TCU – Plenário, a Consultoria Jurídica desta Pasta exarou o PARECER Nº 1.309-3.17/2011/AGU/CONJUR/MP, no sentido de que a requisição de servidor para prestação de serviços em Cartório Eleitoral só poderia ser prorrogado uma única vez, e pelo período de 1 (um) ano. Citado entendimento foi acolhido pela Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União, o que o fez por meio do PARECER Nº 15/2012/AACF/DEPCONS/PGF/AGU, de 10 de fevereiro de 2012, abaixo transcrito em parte:

33. Diante do exposto, opina-se pelo acolhimento do entendimento exposto no Parecer DCA/COACON/PF/IBGE nº 110/2011, da Procuradoria Federal junto ao IBGE, que se encontra alinhado ao posicionamento adotado no Parecer nº 1.309-3.17/2011/AGU/CONJUR/MP, da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e no Acórdão nº 199/TCU – Plenário, do Tribunal de Contas da União, bem como precedentes do Supremo Tribunal Federal (fls. 23/32 e 34/42), no sentido de que se deve conferir uma interpretação restritiva ao art. 2º, I, da Lei nº 6.999, de 1982, pela possibilidade de requisição de servidor para prestar serviço ao Cartório Eleitoral por um ano, prorrogável uma única vez por igual período.

34. Ante a divergência verificada quanto ao tema entre a Justiça Eleitoral (TRE/RN e TSE) e órgãos da Administração Federal, representados e orientados pela PGF/AGU, sugere-se a remessa do feito à Consultoria-Geral da União para conhecimento da questão e análise das medidas cogitadas no item 32.

13. Assim, apesar da prerrogativa de requisição e da inolvidável importância do trabalho da Justiça Eleitoral para o Estado brasileiro, a questão posta em voga há que ser discutida e definida entre os Poderes Judiciário e Executivo, especialmente porque, a princípio, **coerente sob os aspectos legais e de gestão de pessoas**, não se afigurar sustentável um ato de movimentação (requisição) prorrogado sucessivas vezes, sem prazo definido, especialmente considerando que a Justiça Eleitoral já detém quadro próprio de servidores. De fato, entender cabível e devida enorme ultratividade de um ato que, em sua essência, configura empréstimo, significaria dizer que os servidores requisitados estariam autorizados a jamais retornar ao órgão ao qual de fato se vincula, interpretação que não se sustenta em nenhum princípio de direito, tampouco nas mais modernas práticas de gestão pública.

- Arcabouço normativo aplicável à matéria

14. O art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dispõe acerca da alteração de exercício dos servidores e empregados públicos, por meio dos institutos da cessão e da requisição. Vejamos:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#) [\(Regulamento\)](#) [\(Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002\)](#) [\(Regulamento\)](#)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

II - em casos previstos em leis específicas. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 1º Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 2º Na hipótese de o servidor cedido a empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração do cargo efetivo acrescida de percentual da retribuição do cargo em comissão, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. [\(Redação dada pela Lei nº 11.355, de 2006\)](#)

§ 3º A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. [\(Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 4º Mediante autorização expressa do Presidente da República, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Federal direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. [\(Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91\)](#)

§ 5º Aplica-se à União, em se tratando de empregado ou servidor por ela requisitado, as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 6º As cessões de empregados de empresa pública ou de sociedade de economia mista, que receba recursos de Tesouro Nacional para o custeio total ou parcial da sua folha de pagamento de pessoal, independem das disposições contidas nos incisos I e II e §§ 1º e 2º deste artigo, ficando o exercício do empregado cedido condicionado a autorização específica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, exceto nos casos de ocupação de cargo em comissão ou função gratificada. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#)

§ 7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 10.470, de 25.6.2002\)](#) [\(Vide Decreto nº 5.375, de 2005\)](#)

15. Com vistas a regulamentar o art. 93 da Lei nº 8.112, de 1990, foi editado o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, o qual diferenciou os institutos da cessão e da requisição, nos seguintes termos:

Art. 1º Para fins deste Decreto considera-se:

I - requisição: ato irrecusável, que implica a transferência do exercício do servidor ou empregado, sem alteração da lotação no órgão de origem e sem prejuízo da remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço;

II - cessão: ato autorizativo para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, ou para atender situações previstas em leis específicas, em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem alteração da lotação no órgão de origem;

[...]

Art. 5º Observada a disponibilidade orçamentária, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional poderá solicitar a cessão de servidor ou empregado oriundo de órgão ou entidade de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, suas empresas públicas e sociedades de economia mista, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e, **ainda, requisitar nos casos previstos em leis específicas.**

16. Observam-se dos dispositivos transcritos que, cessão e requisição são institutos distintos: enquanto a **requisição** é ato, via de regra, irrecusável, que garante ao servidor ou empregado público a remuneração ou salário permanentes, inclusive encargos sociais, abono pecuniário, gratificação natalina, férias e adicional de um terço; a **cessão** depende da anuência da autoridade máxima do órgão ao qual pertença o servidor, o qual, se cedido, deixará de fazer jus a algumas parcelas que são devidas apenas aos servidores que estiverem em efetivo exercício no órgão de origem, enquanto permanecerem nessa condição, conforme dispuser o regulamento ou lei referente à carreira ou plano de cargos e carreiras a que pertencer o servidor.

17. Com efeito, apesar de quase sempre possuir caráter irrecusável, a requisição deve atender a alguns critérios para sua efetivação, bem como resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, que devem nortear todos os atos da Administração Pública. Ademais, há exigência de lei específica para que seja autorizada a requisição de servidores e empregados públicos.

18. Desse modo, em razão de suas especificidades, alguns órgãos detêm a prerrogativa de requisitar servidores de outros órgãos da Administração Pública Federal, Estados e Municípios, quando autorizados por leis específicas. Nesse contexto, especificamente sobre a autorização legal para a Justiça Eleitoral requisitar servidores públicos, pertinente colacionar o que dispõe a Lei nº 6.999, de 1982:

Art. 1º - O afastamento de servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das autarquias, para prestar serviços à Justiça Eleitoral, dar-se-á na forma estabelecidas por esta Lei.

Art. 2º - As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º - As requisições serão feitas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, e não excederão a 1 (um) servidor por 10.000 (dez mil) ou fração superior a 5.000 (cinco mil) eleitores inscritos na Zona Eleitoral.

§ 2º - Independentemente da proporção prevista no, parágrafo anterior, admitir-se-á a requisição de 1 (um) servidor.

19. Extrai-se do normativo supra que as requisições para os cartórios eleitorais serão feitas pelo prazo de 01 (um) ano, “*prorrogável*”, não se estipulando limite temporal quanto ao número de prorrogações que a Justiça Eleitoral poderá solicitar à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios, aos Municípios e às autarquias.

20. Com base nisso, e muito provavelmente em razão das constantes solicitações de retorno dos servidores aos órgãos do Poder Executivo, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução TSE nº 22.993, de 19 de dezembro de 2008, na qual firmou entendimento no sentido de que a requisição de servidores públicos para cartórios eleitorais pode se dar por sucessivas vezes a critério do Tribunal Regional Eleitoral interessado. Destaque-se que tal entendimento foi revigorado pelo § 2º do artigo 6º da Resolução TSE nº 23.255, de 29 de abril de 2010. Por pertinente, cite-se:

Art. 6º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliarem os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Os juízes eleitorais podem, a critério do respectivo tribunal regional, requisitar servidores para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais do interior, no âmbito de sua jurisdição, devendo encaminhar ao tribunal regional os dados cadastrais do servidor.

§ 2º As requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso.

§ 3º As requisições não podem exceder a um servidor por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores inscritos na zona eleitoral.

§ 4º Nas zonas eleitorais com até dez mil eleitores inscritos, admite-se a requisição de apenas um servidor.

§ 5º O limite quantitativo estabelecido no § 3º deste artigo somente pode ser excedido em casos excepcionais, a juízo do TSE, mediante solicitação dos tribunais regionais, instruída com as justificativas pertinentes.

Art. 7º No caso de acúmulo ocasional de serviço na zona eleitoral podem ser excedidos os limites estabelecidos no art. 6º e requisitados outros servidores, pelo prazo máximo e improrrogável de seis meses, desde que autorizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Esgotado o prazo da requisição, o servidor é desligado automaticamente da Justiça Eleitoral, retornando ao órgão de origem.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, somente depois de decorrido um ano pode haver nova requisição do mesmo servidor.

[...]

Art. 9º As requisições para as secretarias dos tribunais eleitorais são feitas por prazo certo, não excedente a um ano.

Parágrafo único. Esgotado o prazo fixado neste artigo, o servidor é desligado automaticamente e deve retornar ao órgão de origem, só podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano.

21. Do cotejo das disposições legais e regulamentares supra, quanto ao prazo das requisições para a Justiça Eleitoral, seria possível entender que:

I - as requisições serão feitas pelo prazo de um ano, prorrogável. Porém, não há limitação temporal legal **explícita** quanto aos pedidos de sucessivas prorrogações de requisição de servidores pela Justiça Eleitoral;

II - somente em caso de acúmulo ocasional de serviço **nas Zonas Eleitorais**, é que poderão ser requisitados outros servidores, cujo prazo, máximo e improrrogável, é de seis meses, findo o qual o servidor será desligado automaticamente e retornará ao órgão de origem;

III - o prazo de 6 meses elencado no item anterior só poderá ser excedido a juízo do Tribunal Superior Eleitoral; e

IV - os servidores **requisitados pelos cartórios eleitorais**, excepcionalmente, pelo prazo de 6 meses, deveriam ser desligados dos respectivos tribunais nos 30 dias posteriores à data de publicação da Lei nº 6.999/82.

22. No entanto, ao tratar da requisição de servidores, **especificamente para as Secretarias dos Tribunais, a Resolução TSE nº 23.255, de 2010**, consignou, no art. 9º, que tais requisições deverão ser feitas por prazo certo, não excedente a um ano, período que quando ultrapassado enseja o desligamento automático do servidor com o órgão requisitado devendo, portanto, o servidor retornar ao órgão de origem, somente podendo ser novamente requisitado após o decurso de um ano. Significa dizer que a requisição de servidor para tais órgãos não poderiam ser prorrogadas, pois terminado o prazo da requisição o servidor deveria retornar imediatamente ao órgão de origem, havendo possibilidade de nova requisição somente após um ano. Assim, existindo comprovada

necessidade de nova requisição antes de tal período, esta deveria recair sobre outro servidor do Poder Executivo.

23. Deve-se frisar, todavia, em relação ao disposto na Resolução TSE nº 23.255, de 2010, art. 6º, § 2º, quanto à possibilidade de a prorrogação da requisição de servidores públicos para cartórios eleitorais poder ocorrer por sucessivas vezes, que, a nosso ver essa regra deve ser interpretada de tal modo que não enseje a continuidade de tais requisições indefinidamente, conforme já mencionado, sob pena de se eternizar o vínculo do servidor requisitado com a Justiça Eleitoral. Explique-se.

24. Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvando-se as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

25. Dessa forma, as sucessivas prorrogações das requisições de servidores públicos pela Justiça Eleitoral possibilitam que se perpetue, indevidamente, o vínculo do servidor com essa justiça especializada, o que numa leitura mais acurada pode ensejar afronta à constituição, na medida em que o servidor nessa situação poderá exercer por alongadíssimo lapso temporal atribuições alheias ao cargo público para o qual foi nomeado e sobre o qual percebe remuneração custeada por outro Poder.

26. Ademais, em que pese a Lei nº 6.999, de 1992, não estipular de forma expressa o número de prorrogações, convém levar em consideração o entendimento do Tribunal de Contas da União, exarado no Acórdão nº 199/2011–Plenário, no sentido de que *“insistir nas prorrogações sem limites de tempo constitui prática inapropriada e que desconsidera os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, bem como a consagrada regra, também de estatuta constitucional, da obrigatoriedade de prévio concurso público para preenchimento de cargos”*.

27. Nesse sentido, pondera esta SEGEP, na condição de órgão central de Pessoal Civil da Administração Federal que a prorrogação da requisição de servidor público para os cartórios eleitorais seja feita **por uma única vez, pelo prazo máximo de**

um ano, de forma a se evitar a perpetuação do vínculo do servidor com os tribunais regionais eleitorais. Todavia, caso haja comprovada necessidade de requisição de servidores para prestar serviços às zonas eleitorais, esta deverá recair sobre outro servidor e não sob aquele que já contribuiu com a Justiça Eleitoral.

28. Pertinente destacar que o entendimento supra, defendido por este órgão Central do SIPEC, já foi objeto de análise por órgãos de assessoramento jurídico da União, conforme se extrai da NOTA Nº 069/2012/DECOR/CGU/AGU, na qual o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da Advocacia-Geral da União – DECOR/CGU/AGU concluiu por incabível a manutenção da requisição do mesmo servidor por tempo indeterminado, bem como suas intermináveis prorrogações, sob pena de desqualificar o instituto da requisição. Vejamos:

10. A par da semântica dos referidos enunciados normativos, mister reconhecer que as sucessivas prorrogações, em número indefinido, desqualifica o instituto da requisição que, em sua essência, é instrumento nitidamente excepcional. A requisição volta-se ao suprimento de uma necessidade episódica. A inobservância de tal condicionamento temporal revela evidente desvio de finalidade que macula o ato administrativo estudado. A partir do momento em que se pereniza no tempo, a requisição perde seu sentido, devendo ceder espaço para a utilização de outras vias compatíveis com a satisfação das necessidades ordinárias do órgão. Este é o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai do seguinte precedente:

(...)

3. A requisição de servidores públicos para serventias eleitorais justifica-se pelo acúmulo ocasional de serviço verificado no órgão cujo quadro funcional não esteja totalmente estruturado ou em número suficiente. Trata-se de procedimento emergencial, que reclama utilização parcimoniosa, sem a finalidade de eternizar o vínculo dos requisitados com o órgão para o qual foram cedidos. Daí a limitação temporal prevista no caput do art. 4º da Lei n. 6.999/82.

4. Por força da hierarquia entre as normas, a Resolução do TSE que prorroga o prazo de requisição de servidores, em divergência com o art. 4º da Lei n. 6.999/82, não pode prevalecer. Não há falar-se, pois, em direito adquirido a permanência do servidor no órgão eleitoral.

5. Segurança denegada.

(MS 25195, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 09/06/2005, DJ 05-08-2005 PP-00006 EMENT VOL-02199-2 PP-00226 LEXSTF v. 27, n. 321, 2005, p. 231-235 RTJ VOL-00194-03 PP-00913) (destacou-se).

11. Analisando-se de forma mais detalhada a semântica no §1º do artigo 2º da Lei nº 6.999, de 7 de junho de 1982, é possível compreender que o termo “prorrogável” qualifica a expressão “prazo de 1 (um) ano”, e não o termo “requisições”. Se fosse intenção do legislador autorizar sucessivas prorrogações, teria qualificado o termo “requisições” com o adjetivo “prorrogáveis”. Trata-se de uma análise gramatical dos termos utilizados que se coaduna com a teleologia do instituto.

12. Mister observar que a redação utilizada pela Resolução/TSE nº 23.255, de 29 de abril de 2010, que qualifica “requisições” com o termo “prorrogáveis” não tem o condão de modificar o entendimento sustentando no parágrafo anterior vez que veiculado por ato regulamentar, devendo fidelidade à Lei nº 6.999/82.

13. O Tribunal de Contas da União também é partidário de uma interpretação restritiva, conforme se pode observar do Acórdão nº 199/2011-Plenário:

(...)

Especificamente sobre a requisição de servidores para cartório eleitoral, cuja legislação tem gerado interpretações divergentes, uma vez que é permitida pelo prazo de um ano e prorrogável, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982, ainda que sem expressa indicação do limite temporal para a respectiva dilação, este Tribunal tem considerado inadmissível, por ter caráter restritivo, que tais prorrogações sejam promovidas indefinidamente ao longo do tempo, de forma a perpetuar o vínculo dos servidores requisitados com a Justiça Eleitoral.

O verdadeiro espírito da Lei n. 6.999/1982 é evitar que se eternize o vínculo dos servidores requisitados com a Justiça Eleitoral. Insistir nas prorrogações sem limites de tempo constitui prática inapropriada e que desconsidera os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, bem como a consagrada regra, também de estatuta constitucional, da obrigatoriedade de prévio concurso público para preenchimento de cargos.

O caráter restritivo na interpretação das disposições do art. 2º, § 1º, da Lei n. 6.999/1982 não constitui inovação, tampouco se mostra desarrazoada a exegese de que a prorrogação da requisição de servidor para cartório eleitoral seja feita apenas por uma única vez e, obviamente, pelo prazo máximo de um ano, conforme precedente acima mencionado. Essa regra tem uma finalidade específica: evitar permanência ininterrupta do servidor requisitado nos tribunais regionais eleitorais.

O art. 6º, § 2º, da Resolução/TSE n. 23.255/2010 – ao dispor que as requisições são feitas pelo prazo de um ano, podendo ser prorrogadas a critério dos tribunais regionais, mediante avaliação anual de necessidades, caso a caso – não legitima interpretação no sentido de expressa autorização para quantidade ilimitada de prorrogações. Caso contrário, haveria comprometimento da eficácia da regra constitucional do concurso público. Portanto, também na requisição para cartório eleitoral há limite na prorrogação (destacou-se).

14. O entendimento sufragado pela Corte de Contas guarda absoluta coerência com o caráter excepcional da requisição, ao tempo em que atende ao princípio constitucional do concurso como condição para

o provimento originário em cargo público. A prorrogação sucessiva da requisição de determinado servidor afronta tal requisito visto que perpetua o indivíduo no exercício das funções próprias de cargo para o qual não foi aprovado em concurso público. A requisição, a par de dispensar a anuência do órgão de origem, não está imune a qualquer condicionamento que devem ser buscados também à luz da principiologia em comento.

15. O condicionamento temporal à requisição, portanto, é predicativo que lhe é inerente. Por mais que as autoridades administrativas pretendam, por meio da Resolução/TSE nº 23.255, de 29 de abril de 2010, resolver problemas ordinários dos Tribunais Eleitorais, mister reconhecer que a teleologia do instituto *sub examine* não comporta tal interpretação.”

- A justiça eleitoral e seu poder de requisição

29. Sobre o poder de requisição da Justiça Eleitoral, a fim de **permitir a manutenção do exercício da democracia, que implica, principalmente, no cumprimento das atividades necessárias ao bom andamento e lisura do processo eleitoral**, relevantíssimo destacar que o processo eleitoral envolve e deve envolver toda a Administração Pública. Assim, certamente, a importância do trabalho da Justiça Eleitoral foi uma das razões pelas quais a essa se concedeu a prerrogativa de requisitar servidores e **empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias**.

30. Com foco nisso, as requisições efetivadas pela Justiça Eleitoral têm por finalidade precípua o relevante interesse público de garantia do sistema eleitoral, imprescindível à eficiência dos serviços prestados ao desenvolvimento do processo democrático do Brasil. Foi nesse sentido que o legislador preceituou, no art. 365 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral Brasileiro), que: “*o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para êle requisitados*”, conferindo o caráter de irrecusabilidade inerente ao instituto da requisição, de que trata o Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, bem como a Lei nº 6.999, de 1982.

31. Todavia, ainda que ineludavelmente relevante o trabalho da Justiça Eleitoral, a esta SEGEF também foi conferida missão proeminente no contexto de Administração Pública, qual seja garantir a eficiente prestação dos serviços públicos

pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, o que somente pode ser alcançado com o adequado dimensionamento da força de trabalho nesses órgãos. Com isso, a requisição, com sua especial característica de irrecusabilidade, não deve se distanciar de sua finalidade de garantir o atendimento **de situações excepcionais e transitórias inerentes ao processo eleitoral**. Isso significa dizer que, as contínuas prorrogações, assim como a negativa de devolução de servidores ao Poder Executivo contrariam a própria razão de ser da requisição e, via de consequência, ocasionam desequilíbrio na relação entre os órgãos do Poder Executivo e os servidores requisitados.

32. Adicionalmente a isso, lembre-se que devem conviver e se harmonizar com o instituto da requisição as outras regras aplicáveis à movimentação de pessoal e à própria gestão de pessoas, regras essas que, se sistematicamente interpretadas, não sustentam a permanência indefinida de um servidor de um Poder em outro.

- Da gestão de pessoas aplicável à problemática

33. Assim, sem desconsiderar a importante atividade finalística que norteia a justiça eleitoral, bem como as reiteradas análises e manifestações por parte da Corte máxima da Justiça Eleitoral, acerca da requisição de servidores e empregados públicos e suas prorrogações, entende este órgão central do SIPEC que a requisição para a justiça eleitoral poderá ocorrer pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, com o intento de evitar que se perpetue o vínculo do servidor com a justiça eleitoral, entendimento que se sustenta fortemente nos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, no entendimento do TCU a respeito do tema, além, como já dito, nas melhores práticas de gestão pública.

34. Todavia, caso reste comprovada a necessidade de auxílio de servidor público federal junto aos cartórios eleitorais, a requisição deverá recair sobre servidor (indicação de perfil) que já não tenha sido requisitado pelo lapso temporal máximo. **Assim, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC que tiverem servidores requisitados à Justiça Eleitoral há mais de um ano poderão solicitar o retorno de tais servidores ao órgão de origem, por meio de acordo/composição com o cartório eleitoral no qual o servidor exerce suas atividades, a fim de que não haja prejuízo ao órgão requisitante.**

35. Nesse ponto, uma vez que o poder de requisição da justiça eleitoral foi outorgado em época em que essa justiça especializada não possuía quadro próprio de pessoal, situação que não perdurou, já que no contexto atual esta já possui quadro próprio de servidores, vez que realizou sucessivos concursos públicos, provendo os cargos, os órgãos e entidades integrantes do SIPEC, **quando da solicitação de requisições para a justiça eleitoral, deverão observar a regularidade do ato, bem como se a autorização para a requisição não afetará suas atividades finalísticas, o que se verificado poderá ser informado ao órgão requisitante para a devida composição de necessidade e possibilidade.**

36. Ademais, conforme já destacado por este órgão central do SIPEC mediante Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 15 de fevereiro de 2011, o órgão requisitado não está obrigado a reconhecer como irrecusável a requisição de servidor previamente indicado pela Justiça Eleitoral, quando justificadamente venha a ter as suas atividades finalísticas prejudicadas, podendo a requisição ser atendida com o oferecimento de outro servidor. Tal procedimento servirá, inclusive, para evitar a situação de permanência do vínculo do servidor com a justiça eleitoral, evitando, ainda, que haja o distanciamento excessivo do servidor das funções públicas de seu cargo, visto que tal prática contraria princípios da Administração Pública.

37. Desse modo, ao atender às solicitações de requisições para a justiça eleitoral, os órgão e entidades integrantes do SIPEC devem observar a comprovada necessidade dos serviços do servidor por aquele órgão, bem como indicar servidor que não tenha sido requisitado anteriormente, considerando o perfil profissional, as atribuições e habilidades.

38. Destaque-se, em relação aos procedimentos de análise e publicação dos processos referentes a pedidos de requisição e prorrogação de requisição de servidores e empregados públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das Autarquias para prestação de serviços, que estes eram de responsabilidade exclusiva do Órgão Central do SIPEC, o que ocasionava um imensurável acúmulo de processos, sem mencionar os outros atos de movimentação

também aqui praticados, a exemplo de redistribuição, exercício provisório, licença para acompanhar cônjuge, etc.

39. Diante desta realidade e buscando conferir maior celeridade e qualidade às análises e publicações dos atos autorizativos ou de prorrogação de requisição, bem como evitar a permanência de servidores e empregados públicos nos órgãos requisitantes sem a devida autorização legal, o Órgão Central do SIPEC delegou competência aos órgãos setoriais para a prática dos atos necessários à requisição dos servidores e empregados públicos, o que ocorreu conforme disposto na Portaria nº 572, de 24 de dezembro de 2013, que assim dispõe:

Art. 1º Delegar a competência ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração ou autoridade equivalente e hierarquicamente superior aos dirigentes de recursos humanos dos órgãos setoriais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para praticar os atos necessários ao atendimento das requisições de Servidores da Administração Pública Federal para a Justiça Eleitoral e sua prorrogação, fundamentadas na Lei nº 6.999, de 7 junho de 1982.

Art. 2º Compete ao órgão cedente publicar o ato no Diário Oficial da União.

40. **Portanto, a partir da publicação da Portaria de delegação supra, a autoridade indicada em seu art. 1º passou a praticar os atos necessários à requisição de servidores da Administração Pública Federal, inclusive sua publicação.**

- Da ausência de ato autorizativo de prorrogação de requisição em tempo hábil e das dúvidas geradas

41. Como salientado anteriormente, em razão das divergências e alterações de entendimento acerca da prorrogação de requisição além do prazo de 1 (um) ano estabelecido na Lei nº 6.999, de 1982, e no Decreto nº 4.050, de 2001, verificou-se grande acúmulo de processos e, via de consequência, a publicação de atos de prorrogação posteriores à vigência da portaria de requisição originária, o que criou um lapso em que o servidor, embora de fato requisitado, deveria ter retornado ao órgão de origem, já que ausente o autorizativo de prorrogação da movimentação. Tal situação gerou diversos questionamentos jurídicos e administrativos que perduram até os dias atuais, e que ora também levam a SEGEP a exarar esta manifestação.

42. Estes os principais aspectos geradores de questionamentos: **i)** prorrogação de requisição de servidores cedidos à justiça eleitoral; **ii)** retorno dos servidores quando não houve anuência do órgão cedente acerca de sua permanência nos órgãos da justiça eleitoral e; **iii)** atendimento – **por parte da justiça eleitoral** – da solicitação de retorno dos servidores ao órgão de origem.

43. Diante disso, centenas de servidores permaneceram e permanecem prestando serviços à justiça eleitoral, nos dias atuais, sem o devido ato autorizativo. Em consequência, criou-se um lapso temporal entre o término do prazo de um ano da requisição e o efetivo retorno do servidor à origem ou a publicação do ato prorrogatório da movimentação.

44. Pois bem, sobre isso, relevante estabelecer que a posição que se adotará como solução ao caso posto tem por alicerce a constatação irrefutável de que a problemática verificada em torno das prorrogações de requisição dos servidores à justiça eleitoral ocorreu em razão do disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 6.999, de 1982.

45. A esse respeito, a legislação determinava aos órgãos cedentes e cessionários providenciarem o imediato retorno do servidor ao órgão de origem, somente podendo este retornar aos cessionários após decorrido um ano da requisição anterior e mediante publicação de novo ato de requisição, ou, de ato prorrogatório, nos casos previstos em lei.

46. Todavia, essa medida não ocorria, já que permanecia o interesse dos órgãos da justiça eleitoral na continuidade da prestação dos serviços por parte do servidor.

47. Ainda em plena coerência à solução implementada, os atos administrativos praticados pelo servidor durante o lapso temporal em que esteve no órgão cessionário sem ato de prorrogação devem ser igualmente considerados válidos, sob pena de raciocínio diverso levar à necessidade de anulação de atos praticados em plena consonância com a lei, o que acarretaria incomensurável prejuízo à Administração.

- Da impossibilidade de publicação de portaria com efeitos retroativos

48. Vencida esta etapa, é necessário garantir o reconhecimento dos efeitos legais durante o lapso de que se trata. No entanto, a solução buscada deve considerar aquelas estabelecidas como capazes de garantir, não só o reconhecimento do referido lapso temporal, bem como os efeitos funcionais decorrentes de tais situações.

49. Assim, de pronto, é pertinente destacar que, embora utilizada anteriormente, **a publicação de portaria com efeitos retroativos** foi afastada há muito, conforme se verifica do entendimento esposado no PARECER/MP/CONJUR/TK/Nº 0405-2.7/2003, de 22 de abril de 2003. Vejamos:

2. Pelo princípio da legalidade a Administração Pública, em toda a sua atividade, está presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

3. Isto quer dizer que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, não se podendo afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade administrativa, civil e criminal.

4. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal, ou que exceda ao âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe-se a anulação.

5. A Administração Pública só pode fazer o que a lei autoriza. Se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situações excepcionais (guerra, grave perturbação da ordem).

6. Em decorrência desse princípio, não há possibilidade jurídica do ato de cessão de servidores da União para outros entes da Federação vir acompanhado de efeito retroativo, pois, segundo as normas disciplinadoras da matéria, o ato de cessão está condicionado a um ato administrativo – Portaria – publicada no Diário Oficial da União, gerando efeitos jurídicos a partir de sua publicação, ou seja, a saber:

[...]

7. A exceção do alcance dos fatos pretéritos somente se admite quando a lei o estatui, de forma explícita, ou é pertinente à natureza do regramento da matéria.

8. Conclusivamente, por todo o exposto, esta Consultoria Jurídica é de parecer que não há respaldo legal para se efetuar ato de cessão de servidores da União para outros entes da Federação com efeitos retroativos.

50. Desta forma, não sendo possível atribuir efeitos retroativos às portarias de prorrogação de requisição, o órgão central, que é constantemente demandado a emanar solução à problemática, entende cabível o reconhecimento dos efeitos decorrentes da requisição referente a tais períodos, conforme disposto no art. 7º do Decreto nº 4.050, de

2001, como solução à questão, **somente em relação aos lapsos temporais decorrentes da inexistência de ato prorrogatório de requisição de servidores e empregados públicos pela justiça eleitoral.**

- Do reconhecimento dos efeitos decorrentes de requisição referentes aos períodos que não havia ato autorizativo para a prorrogação da requisição de servidor – art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, como solução à questão

51. Embora se reconheça a dificuldade de encontrar resposta que acomode e regularize integralmente a situação, é indiscutível a necessidade e a relevância de se reconhecer os efeitos legais da requisição que de fato prolongou-se no tempo, ainda que exauridos os efeitos da Portaria de requisição originária.

52. Portanto, para os casos que ainda aguardam solução, esta Secretaria de Gestão Pública estabelece que os órgãos e entidades integrantes do SIPEC devem adotar como medida para resguardar os efeitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001, em relação aos servidores e empregados públicos que permaneceram no órgão cessionário sem o respectivo ato autorizativo, o seguinte:

I - publicação em Boletim de Serviço, **no órgão cedente**, de ato contendo os respectivos períodos, que compreenderão: **o dia imediato após a extinção do prazo de 1 (um) ano da portaria de requisição ou de prorrogação até o dia anterior à publicação do novo ato**, conforme se verifica da seguinte situação hipotética:

Data da publicação do ato de cessão	Término do prazo da cessão	Data de publicação do novo ato de cessão	Lapso temporal em que o servidor permaneceu no órgão cessionário e que deve constar da publicação no boletim de serviço do órgão cedente para gerar os efeitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001.
09/03/2012	08/03/2013	16/06/2013	09/03/2013* a 14/06/2013**
15/05/2011 (válida por 1 ano a partir de sua publicação)	14/05/2012	25/10/2013	05/05/2012* a 24/10/2013** *dia imediatamente posterior à extinção do prazo de cessão. **dia anterior à data de publicação da portaria de prorrogação da requisição.

II - Compete ao órgão cessionário o controle da frequência do servidor ou empregado público, bem como seu envio ao órgão cedente para que este possa

providenciar a publicação de que trata o inciso anterior, garantindo, assim, os efeitos legais referentes ao período que se deseja reconhecer como de efetivo exercício, regularizando-se, desse modo, o interregno temporal em que o servidor exerceu de fato as atribuições pertinentes à justiça eleitoral.

III - Após a publicação, as informações devem constar obrigatoriamente nos assentamentos funcionais do servidor, a fim de prevenir eventuais prejuízos futuros ou questionamentos acerca da regularidade dos procedimentos.

53. Destaque-se, por essencial, que a solução apresentada não acarreta danos à Administração Pública e nem a terceiros, ao contrário, o que se busca é evitar prejuízos futuros ao servidor ou empregado público que permaneceu prestando serviços regular e comprovadamente aos órgãos da justiça eleitoral; e à própria Administração, na figura dos órgãos requisitante e requisitado, especialmente no que se refere ao direito/dever de ressarcimento **em algumas espécies de requisição**.

54. Ademais, uma vez que, ao final do prazo de requisição, o órgão cessionário solicitou sua prorrogação, e o órgão cedente não se opôs à manutenção do servidor, bem como o servidor não se apresentou no órgão de origem, permanecendo no efetivo exercício das atribuições que embasaram a requisição, pode-se concluir que houve boa-fé do servidor ou empregado público, bem como dos respectivos órgãos na manutenção da respectiva movimentação.

55. Mesmo em se tratando das situações em que não tenha havido anuência do órgão cedente acerca da prorrogação de requisição do servidor, ainda assim, os mesmos direitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050/2001 devem ser resguardados, eis que a sua permanência junto à justiça eleitoral é cercada de viés totalmente diferente dos casos de cessão, em que a movimentação não tem caráter irrecusável.

- Outras situações indicadas nos processos

56. Outra situação identificada é o caso de servidor ou empregado público que permaneceu prestando serviços ao órgão requisitante enquanto aguardava a publicação do ato de prorrogação da requisição, e que, antes de sua publicação, decidiu pelo retorno ao órgão de origem. Nessa situação, o período a ser resguardado e publicado no Boletim

de Serviço deve compreender: **o dia imediatamente posterior à extinção do ato de requisição e o dia anterior à apresentação do servidor no órgão de origem**, pelo cessionário, **desde que comprovada sua frequência**. Vejamos o exemplo o seguir:

Término do prazo da cessão	Lapso temporal em que o servidor/empregado público permaneceu no órgão prestando serviços e aguardando a publicação da portaria de prorrogação de cessão	Data em que o órgão cessionário apresentou o servidor ao órgão cedente	Período que deve constar no boletim de serviço do órgão cedente para gerar os efeitos de que trata o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001.
08/03/2013	Até o dia 20/05/2013	21/05/2013	09/03/2013* a 20/05/2013** *dia imediatamente posterior ao término do prazo de cessão ** último dia em que o servidor prestou serviços no órgão cessionário, cuja frequência deve ser devidamente comprovada pelo cessionário

- Da requisição

57. Dentre os processos avaliados, surgiram também questionamentos sobre a prorrogação de requisição no âmbito do Poder Executivo, assunto que não foi tratado nesta Nota Técnica Consolidada, uma vez que, além de seu caráter de irrecusabilidade, esta ocorrerá por prazo indeterminado, portanto, não há falar em prorrogação, nos termos do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 4.050, de 2001.

58. Como bem tratado na Nota Técnica Consolidada nº 02/2013/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, as requisições por prazo indeterminado são prerrogativas do Poder Executivo Federal, não se estendendo, por exemplo, à Justiça Eleitoral, que deve observar o regramento constante da Lei nº 6.999, de 1982, o qual dispõe que as requisições serão feitas pelo prazo de 01 (um) ano.

59. Conforme já observado na Nota Técnica nº 66/2011/CGNOR/DENOP/SRH/MP, de 15 de fevereiro de 2011, **a requisição deve atender aos critérios da excepcionalidade e da temporariedade, razão pela qual em sua autorização precisa constar período certo e previamente determinado**. Além disso, visando resguardar os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, o órgão ou entidade que recebeu o pedido de requisição não está obrigado a disponibilizar servidor nominalmente identificado, ficando sob sua responsabilidade a

escolha entre aqueles que detenham as qualidades técnicas necessárias para desempenhar as atividades pretendidas pelo requisitante.

60. Desta feita, compete aos órgãos requisitado e requisitante zelar pela regularidade da situação funcional do servidor requisitado, exercer um controle efetivo sobre o prazo de vigência da requisição e da frequência no órgão cessionário, e que, eventuais prorrogações sejam efetuadas até o prazo final do ato anterior.

CONCLUSÃO

61. Por tudo que se expôs e justificou, esta Secretaria de Gestão Pública, conclui que:

I - toda a Administração Pública brasileira deve contribuir para a consecução dos essenciais objetivos dessa justiça especializada, a fim de auxiliar no fortalecimento da Democracia nacional;

II - igualmente, no entanto, deve esta Secretaria de Gestão Pública lançar mão de todos os meios para garantir a eficiente prestação dos serviços públicos pelos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, sendo uma dessas medidas o adequado dimensionamento da força de trabalho do Poder Executivo Federal;

III – nesse sentido, em interpretação sistemática à Lei nº 6.999, de 1982; ao Decreto nº 4.050, de 2001; ao Acórdão nº 199/2011- Plenário do Tribunal de Contas da União e ao PARECER Nº 15/2012/AACF/DEPCONSUS/PGF/AGU, o prazo para a requisição de servidores do Poder Executivo à Justiça Eleitoral é de 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano, **desde que comprovada a manutenção da necessidade;**

IV - o poder de requisição da Justiça Eleitoral recai sobre a Administração Pública Federal, **mas também sobre Estados, Municípios e Distrito Federal**, de modo que a Justiça Eleitoral, sempre que possível, sem que isso dificulte ou impeça o andamento de suas atividades, deve equacionar

entre os Poderes e Entes da Federação os pedidos de requisição, medida que garante o equilíbrio da força de trabalho pública do Estado brasileiro;

V - o poder de requisição da Justiça eleitoral foi outorgado pelo legislador infraconstitucional num tempo em que essa Justiça não possuía quadro de pessoal próprio e suficiente à consecução de suas atividades e, sem dúvida, em razão da especialidade das atividades relativas aos pleitos eleitorais, que são temporárias. Assim, no contexto atual, embora permaneça vigente o poder de requisição da justiça eleitoral, compete aos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC, ao analisar as requisições para a Justiça Eleitoral, observar a regularidade do ato e de sua adequação aos princípios administrativos, especialmente o da impessoalidade, bem como se a autorização não prejudicará as atividades finalísticas do órgão requisitado;

VI - o órgão requisitado não está obrigado a reconhecer como irrecusável a requisição de servidor previamente indicado pela Justiça Eleitoral, quando justificadamente venha a ter as suas atividades finalísticas prejudicadas, podendo a requisição ser atendida com o oferecimento de outro servidor;

VII - com base no princípio da impessoalidade e da moralidade, constantes da Constituição Federal, os órgãos e entidades do Poder Executivo somente devem cumprir solicitações de requisição para a justiça eleitoral quando comprovada a necessidade e houver solicitação **de servidor pela indicação do perfil profissional, atribuições e habilidades, e não de indicação nominal**, devendo o órgão requisitante se abster de indicar nominalmente servidor e o órgão requisitado atende-la com servidor que ainda não tenha servido àquele Poder, de modo a garantir a impessoalidade e impedir o distanciamento excessivo dos servidores das funções públicas do seu cargo no Poder Executivo;

VIII - os períodos em que o servidor ou empregado público da Administração direta permaneceu requisitado pela justiça eleitoral, sem que tivesse sido publicado o respectivo ato autorizativo prorrogatório,

serão considerados para todos os efeitos legais, a rigor do que dispõe o art. 7º do Decreto nº 4.050, de 2001;

IX - para que o tempo de requisição sem o ato correspondente tenha todos os efeitos legais no âmbito do Poder Executivo, compete aos órgãos requisitados solicitarem à justiça eleitoral a comprovação de frequência do servidor, no período em que permaneceu sem o ato de prorrogação, o que poderá ser feito por meio de declaração de agente público competente para tanto, e publicação no boletim de serviço do órgão requisitado;

X - o período resguardado por este entendimento compreende: **o dia imediatamente posterior à extinção do prazo de requisição até o dia anterior à data de publicação da portaria de prorrogação, quando houver;** e

XI - na hipótese de o servidor ou o empregado público ter permanecido por um período no órgão cessionário e retornado ao órgão de origem antes da edição de nova portaria de prorrogação de requisição, o órgão cedente deverá publicar no boletim de serviço o período que compreende: **o dia imediatamente posterior à extinção do ato de requisição e o dia anterior à sua apresentação ao órgão cedente,** desde que comprovada a sua frequência.

62. Quanto ao ato autorizativo para a requisição/prorrogação de requisição de servidor no âmbito do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, conclui-se que:

I - após a publicação dos referidos períodos em boletim de serviço, o órgão requisitado deverá providenciar as anotações nos assentamentos funcionais dos servidores ou empregados públicos, a fim de prevenir eventuais prejuízos futuros ou questionamentos acerca da regularidade dos procedimentos ou acerca do tempo de serviço em que esteve o servidor requisitado;

II - não serão objeto de reconhecimento e nem de publicação no boletim de serviço, quaisquer períodos que estejam em desacordo com as orientações contidas na presente Nota Técnica Consolidada;

III - em atenção ao princípio da publicidade, que rege os atos da Administração Pública, é obrigatória a publicação de portaria de requisição e suas prorrogações, se houver, constituindo assim a autorização para a movimentação do servidor ou empregado público, pois somente a partir dessa publicação é está autorizado a se afastar das atribuições no órgão/empresa de origem, e

IV - é vedada a previsão de efeitos retroativos nas portarias de requisição e eventuais prorrogações.

63. Por fim, é **de exclusiva responsabilidade do órgão/entidade integrante do SIPEC**, verdadeiro detentor da força de trabalho requisitada, ao analisar as requisições para a Justiça Eleitoral, observar a regularidade do ato e da sua adequação aos princípios administrativos, especialmente o da impessoalidade, bem como se a autorização não prejudicará as atividades finalísticas do órgão requisitado e, ainda, caso tiverem servidores requisitados pela Justiça Eleitoral há mais de 1 (um) ano poderão solicitar o retorno desses servidores aos seus quadros, devendo observar o seguinte:

I – vencido o prazo máximo de permanência do servidor ou empregado público no âmbito da justiça eleitoral – **incluindo-se aí o prazo de prorrogação de 1 (um) ano** – o órgão deverá adotar as providências necessárias ao seu retorno ao órgão de origem e, caso necessário e em comum acordo, poderá haver a indicação de novo servidor, desde que atendidos os critérios necessários à efetivação do ato de requisição; e

II – caso o prazo de permanência do servidor no âmbito da justiça eleitoral já esteja extrapolado, o órgão deverá notificar o respectivo tribunal para que este providencie o seu retorno imediato, cabendo, em todo caso, negociação quanto ao prazo de retorno visando não causar prejuízos de descontinuidade às atividades desenvolvidas pelo Tribunal, sugerindo que este não ultrapasse 6 (seis) meses.

64. Com estes esclarecimentos, considerando a relevância do tema para o Poder Executivo Federal, submetemos a presente Nota Técnica Consolidada à apreciação das instâncias superiores, para que, se de acordo, autorize a ampla divulgação no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC pelos meios eletrônicos disponíveis.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Técnica da DILAF

PATRÍCIA MARINHO DOS SANTOS
Técnica da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens, Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. À deliberação do Senhor Diretor para apreciação dos termos técnicos expostos e, se de acordo, submeter à deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'ÁVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. À deliberação da Senhora Secretária de Gestão Pública.

Brasília, 19 de dezembro de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal

Aprovo integralmente as proposições e determino que se encaminhe cópia da presente Nota Técnica Consolidada ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil e Carreiras Transversais - DEGEP/SEGEP/MP para conhecimento e ampla divulgação nos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria de Gestão Pública, às diversas unidades de recursos humanos dos órgãos e entidades federais integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC, bem como o envio de cópia ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Brasília, 22 de dezembro de 2014.

ANA LÚCIA AMORIM DE BRITO
Secretária de Gestão Pública